



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0001684-44.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTARÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTES: JEFFERSON RODRIGUES E JAIRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS E ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS: DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA E DIOGO JOSÉ PEREIRA BLANCO VIEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.^a CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V E ART. 329, CAPUT, AMBOS DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CORREÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA FIXADA AO CRIME DE RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO EQUIVOCADO. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. FIXAÇÃO DO MAIOR QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. PEITO RECHAÇADO. INEXISTÊNCIA QUANTUM FIXO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. MODIFICAÇÃO DE REGIME INCABÍVEL. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a tese de absolvição pelo crime de resistência, intentada pela de defesa de Jefferson Rodrigues, quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca de suas culpabilidades. Mister frisar que, para se configurar o crime de resistência é necessário, segundo o disposto no caput do art. 329 do CPB, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a que lhe esteja prestando auxílio, de modo que, das provas acima referidas, não há qualquer dúvida acerca do cometimento da prática delituosa.

2. Não há que se falar em participação de menor importância, como pede a defesa de Jefferson Rodrigues, quando as circunstâncias apuradas nos autos, através dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, indicam a prática do delito em concurso de pessoas. Ademais, é cediço que basta a simples presença do indivíduo no local do crime – seja para prestar vigilância, seja para constranger a vítima mediante ameaça ou tão somente



para dirigir o veículo da fuga – para que se caracterize a coautoria.

3. Em que pese a ausência de justificção adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução das penas-base ao patamar mínimo legal, pleiteada por ambos os réus, eis que se revelam justas e suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes em tela.

4. Há de se corrigir, todavia, a espécie de pena fixada ao crime de resistência, visto que a este delito é cominada pena de detenção, e não de reclusão, como fixada pelo juiz a quo; bem como excluir a multa por ele cominada, eis que o CPB não prevê pena pecuniária no art. 329.

5. Verifica-se que o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, feito pela defesa de Jefferson Rodrigues, não passa de um equívoco, pois, de um rápido exame da r. sentença, vê-se que o juiz já reconheceu e aplicou a referida atenuante a ambos os delitos.

6. Quanto à aplicação do maior quantum de atenuação, requerido pela defesa de Jair Tavares da Silva, é cediço que o Código Penal não prevê, para as atenuantes, percentual mínimo e ou máximo a ser utilizado como redutor, de maneira que pode o juiz fazer uso da discricionariedade, cominando o redutor que se mostra mais adequado ao caso concreto, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os limites abstratos da pena.

7. Considerando-se o somatório das penas, não há que se falar em modificação de regime, como requer Jair Tavares da Silva, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, alínea a do Código Penal, pelo que deve ser mantido o regime inicialmente fechado.

8. Considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu Jefferson Rodrigues, o qual é patrocinado por advogado particular, é de se indeferir o pedido de isenção de custas. No mais, ainda que se considerasse ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, o STJ, assim como este TJPA, entende que tais beneficiários não fazem jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão da exigibilidade destas, o que apenas ocorrerá na fase da execução.

9. O pleito de para que se possa recorrer em liberdade não pode ser deduzido nesta via, visto que o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

10. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS; nos termos do voto da Desembargadora



Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JEFFERSON RODRIGUES e JAIRO TAVARES DA SILVA, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que os condenou à mesma pena de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 70 e art. 329 c/c art. 69, todos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 31.01.2017, por volta das 7h00, após estudo e planejamento da ação, os acusados Jefferson Rodrigues e Jairo Tavares da Silva, com animus furandi e em unidade de desígnios com Robenildo Lima dos Santos (falecido), adentraram uma residência e, mediante o uso de armas de fogo, empregaram grave ameaça contra as vítimas, subtraindo-lhes várias joias em ouro, a quantia aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 02 (duas) armas de fogo, um (01) VDR e 01 (uma) fonte; 01 (um) aparelho celular; 01 (um) relógio e 01 (um) celular.

Exsurge dos autos que os três agentes, equipados com armas de fogo calibre .38, pularam o muro e abordaram as vítimas Domingos Tenório da Silva e Gleidson Bastos dos Anjos que estavam no primeiro piso de sua residência. Nesse momento, apresentando uma fotografia de Maria Pereira da Costa, os denunciados perguntaram se aquelas vítimas a conheciam, mencionando que a sua "cabeça" valia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após, os envolvidos conduziram os primeiros reféns (Domingos e Gleidson) até o segundo piso, para o quarto onde se encontravam as vítimas Maria Pereira e Daniele Pereira de Almeida, que já tinham constatado a presença dos indivíduos através do sistema de segurança.

Nesse contexto, Jefferson e Jairo adentraram o quarto, proferiram ameaças de morte e exigiram dinheiro e joias, enquanto Robenildo os aguardava na descida da escada. Após se apropriarem dos bens alhures descritos, os assaltantes trancaram os quatro ofendidos no quarto e empreenderam fuga.

Na saída da residência, contudo, a dupla de denunciados foi abordada pela polícia, ocasião em que ambos desfecharam tiros contra os policiais e correram na direção de um igapó. Já Robenildo, da mesma forma resistiu à prisão, porém baleado no local, veio a óbito. Prosseguindo em sua fuga, os sobreviventes adentraram em outra habitação – onde esconderam os bens subtraídos, oportunidade em que o denunciado Jairo, armado com um revólver calibre 38, rendeu as moradoras/vítimas Maria Cassia Batista da Silva - grávida de oito meses, seu filho de apenas um ano e seis meses de



idade e a sua genitora Albalene Batista da Silva, a fim de evitar que ele e seu comparsa fossem capturados, pois já estavam na mira dos policiais.

Após muita negociação, os envolvidos liberaram os reféns, foram presos e, durante interrogatório, valeram-se de seu direito constitucional ao silêncio.

Em razões recursais, o apelante JAIRO TAVARES DA SILVA alega a injusta exacerbação da pena-base, ante a indevida análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais entende todas favoráveis.

Aduz, ainda, que por ser tecnicamente primário, possuir atividade lícita e residência fixa, o regime inicial de cumprimento de sua pena deve ser o regime semiaberto.

Requer, por fim, que lhe seja aplicado maior valor na atenuação da pena em razão da confissão espontânea.

Por seu turno, em suas razões recursais, o apelante JEFFERSON RODRIGUES almeja sua absolvição em relação ao crime de resistência, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, qualquer liame subjetivo e de tipo para ensejar a condenação.

Caso rechaçada a tese absolutória, requer o reconhecimento da participação de menor importância.

Alega, ainda, a injusta exacerbação da pena-base, ante a indevida análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais entende todas favoráveis, de modo que aquela reprimenda deve ser fixada no patamar mínimo legal.

Pugna, também, seja-lhe reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que não se eximiu de confessar sua participação no crime em epígrafe.

Pleiteia, por fim, a isenção do pagamento de custas, diante de sua hipossuficiência econômica, bem como, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que seja concedido ao apelante Jefferson Rodrigues a requerida isenção de custas processuais.

A assistente de acusação, em suas contrarrazões, pugna pelo conhecimento e indeferimento de ambos os recursos, a fim de que a sentença condenatória seja integralmente mantida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Do Apelo de JAIRO TAVARES DA SILVA

1. Da Alegação de Injusta Exacerbação da Pena-Base e da Requerida Modificação de Regime

Em razões recursais, o apelante JAIRO TAVARES DA SILVA alega a injusta



exacerbação da pena-base, ante a indevida análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais entende todas favoráveis.

Aduz, ainda, que por ser tecnicamente primário, possuir atividade lícita e residência fixa, o regime inicial de cumprimento de sua pena deve ser o regime semiaberto.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 124/131):

DO RÉU JAIRO TAVARES DA SILVA

Em relação a vítima Maria Pereira da Costa

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que o denunciado e seus comparsas após premeditarem o crime, abordaram as vítimas de forma fria e violenta e lhes despojaram de seus pertences e, a fim de evitar reação por parte destas, proferiam ameaças enquanto empreendiam fuga, causando temor acima do suficiente para a consumação do delito; ii) quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências do crime são desfavoráveis dado que boa parte dos bens subtraídos não foram recuperados; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (emprego de arma, concurso de agentes e manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) prevista no inciso I, II e IV do § 2º, do art. 157, do CP, e tendo em vista a violência exacerbada, levando terror e sofrimento desnecessário às vítimas, além de dividirem friamente as tarefas, elevo a pena 5/12 (cinco doze avos), ou seja, para 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Em relação a vítima Danielle Pereira de Almeida

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que o denunciado e seus comparsas após premeditarem o crime, abordaram as vítimas de forma fria e violenta e lhes despojaram de seus pertences e, a fim de evitar reação por parte destas, proferiam ameaças enquanto empreendiam fuga, causando temor acima do suficiente para a consumação do delito; ii) quanto aos



anteriores não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminoso amarrava um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências do crime são desfavoráveis dado que boa parte dos bens subtraídos não foram recuperados; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (emprego de arma, concurso de agentes e manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) prevista no inciso I, II e IV do § 2º, do art. 157, do CP, e tendo em vista a violência exacerbada, levando terror e sofrimento desnecessário às vítimas, além de dividirem friamente as tarefas, elevo a pena 5/12 (cinco doze avos), ou seja, para 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

DO CONCURSO FORMAL

Por força do concurso formal, estabelecido no art. 70, do Código Penal, e a prática de 02 crimes de roubo, aumento a pena em 1/6, totalizando-a em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Do crime de resistência.

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que desobedecendo ordem emanada de agente público, tornou refém 3 pessoas para tentar evadir-se de local de crime sem ser alcançado; ii) quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminoso amarrava um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências são comuns a espécie; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.



Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de modificadora de pena.

DO CONCURSO MATERIAL

Por força do concurso material, estabelecido no art. 69, do Código Penal, fica a PENA FINAL em 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

a) Crime de roubo:

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e personalidade do réu, às circunstâncias e consequências do crime, e ao comportamento da vítima apresentando, para tanto, idônea fundamentação para todas elas, com exceção daquelas atinentes à personalidade do agente e comportamento da vítima. Isto porque, o motivo (ameaça e violência) que o juiz utilizou para desfavorecer a personalidade do réu, não pode ser utilizado, pois já configura uma elementar do crime de roubo. Ademais, não existem elementos dos autos que permitam avaliar tal circunstância. Quanto ao comportamento da vítima, é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Em que pese o equívoco/ausência de justificativa na valoração de algumas das circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, diante de 03 circunstâncias desfavoráveis e 01 neutra, foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão, isto é, no patamar médio estabelecido pelo legislador para o crime de roubo, que vai de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito



subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Portanto, quanto à correção do quantum obtido por ocasião da primeira fase dosimétrica do crime de roubo, reputo-o correto. Ressalte-se que tal quantum apenas foi aumentado, na terceira fase, em razão das majorantes e, posteriormente, em razão do concurso formal, restando definitivo em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pena esta que deve ser mantida, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da pena.

b) Crime de resistência:

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e personalidade do réu, às circunstâncias do crime, e ao comportamento da vítima, apresentando, para tanto, idônea fundamentação para todas elas, com exceção daquelas atinentes à personalidade do agente e ao comportamento da vítima. Por outro lado, sequer valorou os motivos do crime, e fixou ao crime em tela pena de reclusão – sendo que o legislador a comina pena de detenção – e atribuiu-lhe penalidade de multa, que inexistente no referido dispositivo. Desta feita, entendo que a dosimetria relativa a este crime merece ser refeita.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu extrapolou aquela normal à espécie, levando em conta que, como bem afirmou o Juiz:



desobedecendo ordem emanada de agente público, tornou refém 3 pessoas para tentar evadir-se de local de crime sem ser alcançado.

Quanto aos antecedentes, são, de fato, favoráveis, ante à inexistência de sentença condenatória transitada em julgado.

Em relação à conduta social e à personalidade, não há elementos que permitam a adequada valoração de ambas as circunstâncias.

No tocante aos motivos do crime, são desfavoráveis, pois ele cometeu o delito em testilha para tentar fugir da prisão pelo cometimento do anterior delito de roubo triplamente majorado.

As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois, também de acordo com o magistrado a quo: demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico.

As consequências do crime não ultrapassam aquelas ínsitas a este tipo de crime.

Por fim, o comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Não obstante o equívoco/ausência de justificativa na valoração dessas circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático não merece ser reformada, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador. O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal. No entanto, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando desfavoráveis ao apelante 03 (três) dos critérios analisados, e tomando por base que o comportamento da vítima é circunstância neutra, mantenho a reprimenda inicial no patamar de 01 (um) ano de detenção, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

Na segunda fase, não existem agravantes.

Conservo, porém, a diminuição de em face do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o art. 111 da LEP estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime



de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Desta feita, considerando-se que o somatório das penas equivale a 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, alínea a do Código Penal, mantenho o regime inicialmente fechado.

2. Da Requerida Maior Atenuação em Razão da Confissão Espontânea

Requer, por fim, seja-lhe aplicado maior valor na atenuação da pena em razão da confissão espontânea.

Também não merece provimento mais esta insurgência do réu.

É sabido que as atenuantes, assim como as agravantes, são circunstâncias objetivas ou subjetivas que servem para expressar uma menor ou maior reprovação, e o nosso Código Penal não prevê percentual mínimo e ou máximo a ser utilizado como redutor, de maneira que pode o juiz fazer uso da discricionariedade a quando da redução da pena, cominando o redutor que se mostra mais adequado ao caso concreto, respeitando, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os limites abstratos da respectiva reprimenda.

In casu, colhe-se da decisão objurgada que o Magistrado de primeiro grau, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu devidamente a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda inicial em 06 (seis) meses para cada delito.

Admite-se tal redução como razoável, em razão da ausência de previsão legal específica, ficando a critério do juízo sentenciante, que o define de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE AGRAVADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA. 1. Embora esteja justificada a necessidade de se impor maior reprimenda ao paciente pelos delitos de roubo triplamente agravado com base nas circunstâncias reprováveis em que cometidos os ilícitos, mostra-se desproporcional a fixação da pena-base 3 (três) anos acima do mínimo legal com fundamento em apenas uma circunstância judicial negativa. ROUBO. TRÊS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA DE 1/2 (METADE). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. 1. É entendimento deste Tribunal que a presença de três causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. 2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 1/2 (metade), na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto - crime cometido por quadrilha especializada em roubo de carga de caminhões, com a presença de quatro agentes, portando armas de fogo e que mantiveram a vítima com sua liberdade restrita por várias horas - indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO NA SENTENÇA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL. COAÇÃO ILEGAL PRESENTE. 1. A confissão realizada em sede policial quanto ao delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal,



quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. DELITO DO ART. 148 DO CP. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DA ELEVAÇÃO DA SANÇÃO-BASE COM A REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. FASES DISTINTAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Descabida a pretensão do impetrante de reduzir ao mínimo legal a sanção irrogada ao paciente pelo crime do art. 148 do CP, pela compensação da exasperação aplicada na primeira etapa da dosimetria, dada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, com a redução operada na segunda fase, dada a incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista tratarem-se de fases distintas da aplicação da pena. 2. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. 3. Não se mostra desproporcional a decisão que reduziu em 6 (seis) meses a pena em razão do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, quando se verifica que o aumento da sanção-base foi de apenas 1 (um) ano. 1. Omissis. 2. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 65, III, d, e 70 todos do CP, e para restabelecer a sentença no ponto em que aplicou a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se as reprimendas do paciente definitivamente para: a) quanto aos crimes de roubo triplamente circunstanciado, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa; e b) quanto ao delito de sequestro/cárcere privado, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados. (STJ - HC 217.687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Apelação Penal - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP - Redimensionamento da pena - As circunstâncias em que o crime foi praticado pesam desfavoravelmente ao apelante, visto ter ocorrido em plena luz do dia, tendo o acusado subtraído até mesmo os peixes que a vítima havia acabado de pescar, sendo que sua conduta social, de igual maneira, lhe pesa de forma negativa, pois insurgem dos autos relatos de ser o referido apelante contumaz na prática de delitos, sendo que anteriormente ao caso em comento, encontrava-se segregado pelo suposto envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional, cerrando as grades da sua cela, o que ratifica ser pessoa audaciosa e destemida - Pena base fixada abaixo do patamar médio, isto é, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, perfeitamente justificada - Aumento no quantum de redução da pena em virtude da menor idade relativa devidamente reconhecida pelo magistrado de piso - Improcedência - Redução da pena aplicada em quantum razoável e proporcional à censurabilidade e reprovabilidade do fato delituoso, não havendo que se falar em alteração no patamar de tal diminuição - Sanção pecuniária estabelecida em conformidade com a corporal em 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso - Manutenção - Regime prisional inicial fechado que se justifica pelas circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao Recorrente - Incidência do §3º, do art. 33, do CPB - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (STJ - 2016.02199713-25, 160.416, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-05-31, Publicado em 2016-06-13)

Do Apelo de JEFFERSON RODRIGUES

1. Da Almejada Absolvção do Crime de Resistência

Por seu turno, em suas razões recursais, o apelante Jefferson Rodrigues almeja sua absolvição em relação ao crime de resistência, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, qualquer liame subjetivo e de tipo para ensejar a condenação.



Seu pleito não possui procedência.

Isto porque a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, todos em sede judicial, elementos estes que não deixam dúvidas acerca da culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

A testemunha Ivan da Silva Passos, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 79 dos autos, relata que, no dia dos fatos, juntamente com mais dois policiais saiu para atender a ocorrência; que se dividiram para cercar a casa e escutaram um disparo de arma de fogo na frente; que quando correu para frente, os apelantes e Robenildo estavam fugindo, pois haviam saído por uma porta lateral; que o policial Alessandro Rocha trocou disparos com os apelantes; que quando os policiais se reuniram começou novamente a troca de tiros; que os três estavam atirando; que os apelantes pularam no igarapé que tem no terreno e se evadiram para uma casa vizinha, enquanto o denunciado Robenildo foi baleado; que dois dos policiais perseguiram os apelantes; que quando o apoio que chegou fora feita uma barreira dentro do igarapé para conter o Robenildo, havendo mais uma troca de tiros do mesmo com os policiais, tendo sido alvejado; que outros policiais informaram que os apelantes invadiram uma casa, fazendo de refém uma senhora, e após a negociação policial se entregaram; que os apelantes não eram conhecidos da polícia; que confessaram na fase do inquérito; que os apelantes torturam psicologicamente as vítimas; que os três trocaram tiros com a polícia. A testemunha Washington Esquerdo da Silva, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 79 dos autos, narra que todos os denunciados estavam armados e atirando, apenas um deles usando colete de segurança; que as vítimas estavam bastante nervosas, com arranhões no rosto, tinham sido amarradas e trancadas dentro de um quarto; que verificou na outra casa que estavam um dos assaltantes na parte da cozinha e outro em um banheiro, momento em que tentava conciliar com os apelantes, que apontavam armas para as vítimas; que o apelante Jefferson se entregou primeiro para a polícia; que a mãe da vítima Maria Cassia, Sra. Albalene da Silva estava transtornada, indicando onde os apelantes estavam; que o apelante Jefferson Rodrigues era o mais agressivo.

A vítima Maria Cassia Batista da Silva e a testemunha Albalene Batista da Silva, em seus depoimentos gravados na mídia anexada às fls. 79 dos autos, prestaram declarações no mesmo sentido, dizendo que no momento em que os apelantes empreenderam fuga, os policiais já estavam do lado de fora da casa, e que um dos agentes ficou conversando com os apelantes para se entregarem.

A testemunha Daniele Pereira de Almeida acrescentou, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 79 dos autos, que os apelantes foram para a casa vizinha e fizeram de refém uma moça grávida.

O próprio apelante e corréu Jairo Tavares da Silva confessou o crime, afirmando, em seu depoimento judicial gravado na mídia anexada às fls. 79 dos autos, que entraram na casa e renderam o caseiro; que outro acusado lhe deu uma arma; que foram ao encontro da vítima que estava no quarto; que trancaram o quarto mas que ninguém foi amarrado; que decidiram ir embora; que a polícia já estava no local atiraram; que tentaram fugir; que um dos assaltantes foi atingido por um tiro; que entrou em uma outra casa



e fizeram seus moradores de refém; que os policiais cercaram a casa; que após a negociação resolveu se entregar.

Da leitura dos depoimentos acima transcritos, tem-se que a autoria por parte do apelante resta plenamente comprovada, visto que as vítimas e as testemunhas de acusação foram firmes em reconhecer os acusados como os autores do crime, narrando de forma segura e congruente o que se passou por ocasião do cometimento dos fatos delituosos.

Mister gizar que, para se configurar o crime de resistência é necessário, segundo o disposto no caput do art. 329 do CPB, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a que lhe esteja prestando auxílio, de modo que, das provas acima expostas, não há qualquer dúvida acerca do cometimento da prática delituosa.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESACATO E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Princípio da identidade física do Juiz, consoante o disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal admite que outro(a) Juiz(a) profira a r. sentença nas hipóteses legais de impedimento do(a) Magistrado(a) que presidiu a instrução. Preliminar rejeitada. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de resistência e de desacato, por meio da prova testemunhal e pericial, a condenação é medida que se impõe. 3. Na espécie, o réu que pratica os crimes de desacato e de resistência quando ainda cumpre pena por outro delito está a merecer maior grau de reprovabilidade, sendo perfeitamente possível a modulação negativa da culpabilidade por tal motivo. Precedentes. 4. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso do réu. (TJDFT - Acórdão n.1147380, 20170310152420APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: 99/141)

Assim, em se levando em consideração esses testemunhos, aliados à confissão também acima transcrita, é absolutamente improcedente a alegação de que não existem provas para a condenação do apelante pelo crime de resistência, pois resta clarividente a maneira como os apelantes agiram por ocasião da prática criminosa.

2. Do Pleiteado Reconhecimento da Participação de Menor Importância

Caso rechaçada a tese absolutória, requer o reconhecimento da participação de menor importância, sem, entretanto, trazer argumentos nesse sentido.

Incabível seu pedido.

Não há que se falar em participação de menor importância, porque as circunstâncias apuradas nos autos indicam, suficientemente, a prática da conduta típica do ilícito penal em concurso de pessoas, tendo o apelante agido como coautor.

Tem-se que as provas acima analisadas são suficientes para corroborar a coautoria, de vez que, segundo a doutrina nacional, esta tanto pode ser direta, como também pode ser parcial ou funcional, sendo que, na última, cada sujeito mantém o domínio funcional do fato, e os atos executórios são distribuídos entre os diversos autores, que são responsáveis, individualmente, por cada elo da cadeia causal, realizando parte do comportamento típico, desde a execução até o momento consumativo.



Assim, basta a simples presença do indivíduo no local do crime – seja para prestar vigilância, seja para constranger a vítima mediante ameaça ou tão somente para dirigir o veículo da fuga – para que se caracterize a coautoria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As delações de corrêus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. 2. Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitativa, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância. 3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a participação do agravante na empreitada criminosa, bem como sua imprescindibilidade para a consumação do crime de roubo, inviável conclusão em sentido contrário, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PENA-BASE FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. 1. Omissis 2. Inviável, outrossim, é o reconhecimento do instituto da participação de menor importância, porquanto o acórdão, de maneira motivada, afastou o benefício legal, demonstrando que as ações do paciente, a saber, a locação de imóvel para acomodação dos comparsas, bem como o auxílio por ele prestado até o local dos fatos tiveram proeminente relevância causal. 3. Cumpre ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade. 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Por tal razão, é o caso de reconhecimento da continuidade entre os crimes de roubo circunstanciado e tentativa de roubo circunstanciado. 8. Readequação das sanções. 9. Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC 191.444/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

Portanto, não há que se falar em reconhecimento da participação de menor importância, visto que a sentença condenatória foi embasada em elementos que comprovam ter sido o apelante coautor do crime em tela, sendo incabível a aplicação da regra ínsita no art. 29, §1º do CPB.

3. Da Alegação de Injusta Exacerbação da Pena-Base

Alega, ainda, a injusta exacerbação da pena-base, ante a indevida análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais entende todas favoráveis, de modo que aquela reprimenda deve ser fixada no patamar mínimo legal.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 124/131):

DO RÉU JEFFERSON RODRIGUES



Em relação a vítima Maria Pereira da Costa

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que o denunciado e seus comparsas após premeditarem o crime, abordaram as vítimas de forma fria e violenta e lhes despojaram de seus pertences e, a fim de evitar reação por parte destas, proferiam ameaças enquanto emprendiam fuga, causando temor acima do suficiente para a consumação do delito; ii) quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências do crime são desfavoráveis dado que boa parte dos bens subtraídos não foram recuperados; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (emprego de arma, concurso de agentes e manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) prevista no inciso I, II e IV do § 2º, do art. 157, do CP, e tendo em vista a violência exacerbada, levando terror e sofrimento desnecessário às vítimas, além de dividirem friamente as tarefas, elevo a pena 5/12 (cinco doze avos), ou seja, para 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Em relação a vítima Danielle Pereira de Almeida

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que o denunciado e seus comparsas após premeditarem o crime, abordaram as vítimas de forma fria e violenta e lhes despojaram de seus pertences e, a fim de evitar reação por parte destas, proferiam ameaças enquanto emprendiam fuga, causando temor acima do suficiente para a consumação do delito; ii) quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez



refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências do crime são desfavoráveis dado que boa parte dos bens subtraídos não foram recuperados; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (emprego de arma, concurso de agentes e manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) prevista no inciso I, II e IV do § 2º, do art. 157, do CP, e tendo em vista a violência exacerbada, levando terror e sofrimento desnecessário às vítimas, além de dividirem friamente as tarefas, elevo a pena 5/12 (cinco doze avos), ou seja, para 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

DO CONCURSO FORMAL

Por força do concurso formal, estabelecido no art. 70, do Código Penal, e a prática de 02 crimes de roubo, aumento a pena em 1/6, totalizando-a em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Do crime de resistência.

i) na culpabilidade examina-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, afigura-se de forma intensa, eis que desobedecendo ordem emanada de agente público, tornou refém 3 pessoas para tentar evadir-se de local de crime sem ser alcançado; ii) quanto aos antecedentes não há registros nos autos de condenações com trânsito em julgado em desfavor do acusado; (iii) em relação a conduta social, esta não foi auferida nos autos; (iv) sua personalidade é violenta, conforme depoimento das vítimas colhido nos autos, pois no momento da ação a todo momento ameaçavam as vítimas, inclusive conforme relatado por policiais uma das vítimas estava com sinais de agressões; (v) o motivo do crime; (vi) as circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico; (vii) as consequências são comuns a espécie; e (viii) o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução do crime.

Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte.

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, (confissão) do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de modificadora de pena.



DO CONCURSO MATERIAL

Por força do concurso material, estabelecido no art. 69, do Código Penal, fica a PENA FINAL em 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

c) Crime de roubo:

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e personalidade do réu, às circunstâncias e consequências do crime, e ao comportamento da vítima apresentando, para tanto, idônea fundamentação para todas elas, com exceção daquelas atinentes à personalidade do agente e comportamento da vítima.

Isto porque, o motivo (ameaça e violência) que o juiz utilizou para desfavorecer a personalidade do réu, não pode ser utilizado, pois já configura uma elementar do crime de roubo. Ademais, não existem elementos dos autos que permitam avaliar tal circunstância.

Quanto ao comportamento da vítima, é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Em que pese o equívoco/ausência de justificativa na valoração de algumas das circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, diante de 03 circunstâncias desfavoráveis e 01 neutra, foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão, isto é, no patamar médio estabelecido pelo legislador para o crime de roubo, que vai de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade -



justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e desproporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Portanto, quanto à correção do quantum obtido por ocasião da primeira fase dosimétrica do crime de roubo, reputo-o correto. Ressalte-se que tal quantum apenas foi aumentado, na terceira fase, em razão das majorantes e, posteriormente, em razão do concurso formal, restando definitivo em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pena esta que deve ser mantida, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da pena.

d) Crime de resistência:

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e personalidade do réu, às circunstâncias do crime, e ao comportamento da vítima, apresentando, para tanto, idônea fundamentação para todas elas, com exceção daquelas atinentes à personalidade do agente e ao comportamento da vítima. Por outro lado, sequer valorou os motivos do crime, e fixou ao crime em tela pena de reclusão – sendo que o legislador a comina pena de detenção – e atribuiu-lhe penalidade de multa, que inexistente no referido dispositivo. Desta feita, entendo que a dosimetria relativa a este crime merece ser refeita.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu extrapolou aquela normal à espécie, levando em conta que, como bem afirmou o Juiz: desobedecendo ordem emanada de agente público, tornou refém 3 pessoas para tentar evadir-se de local de crime sem ser alcançado.

Quanto aos antecedentes, são, de fato, favoráveis, ante à inexistência de sentença condenatória transitada em julgado.

Em relação à conduta social e à personalidade, não há elementos que permitam a adequada valoração de ambas as circunstâncias.

No tocante aos motivos do crime, são desfavoráveis, pois ele cometeu o delito em testilha para tentar fugir da prisão pelo cometimento do anterior



delito de roubo triplamente majorado.

As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois, também de acordo com o magistrado a quo: demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, uma vez que para concluir a empreitada criminosa amarrou um dos funcionários da residência das vítimas e, ainda, ao tentar não ser capturado fez refém 3 pessoas, sendo que destas, uma era criança e outra uma mulher em estado gravídico.

As consequências do crime não ultrapassam aquelas ínsitas a este tipo de crime.

Por fim, o comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Não obstante o equívoco/ausência de justificativa na valoração dessas circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático não merece ser reformada, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador. O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal. No entanto, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando desfavoráveis ao apelante 03 (três) dos critérios analisados, e tomando por base que o comportamento da vítima é circunstância neutra, mantenho a reprimenda inicial no patamar de 01 (um) ano de detenção, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

Na segunda fase, não existem agravantes.

Conservo, porém, a diminuição de em face do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o art. 111 da LEP estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Desta feita, considerando-se que o somatório das penas equivale a 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, alínea a do Código Penal, mantenho o regime inicialmente fechado.

4. Do Pretendido Reconhecimento da Atenuante da Confissão



Espontânea

Pugna, também, seja-lhe reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que não se eximiu de confessar sua participação no crime em epígrafe.

Aqui, verifica-se que tal pleito não passa de um equívoco da defesa do réu, pois, de um rápido exame da r. sentença acima transcrita, vê-se que o juiz já reconheceu e aplicou a referida atenuante a ambos os delitos.

5. Da Requerida Isenção do Pagamento de Custas

Pleiteia a isenção do pagamento de custas, diante de sua hipossuficiência econômica.

Todavia, considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente"; bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, o qual é patrocinado por advogado particular, hei por bem indeferir o pedido.

Ademais, apenas à guisa de argumentação, ainda que se considerasse ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, o STJ também entende que tais beneficiários não fazem jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Todavia, a verificação da miserabilidade do condenado e a referida suspensão apenas ocorrerá na fase da execução, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Esta Corte de Justiça adota igual posicionamento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRA DO CRIME



CONTINUADO. IMPROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE RÉU POBRE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo o réu sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, fazendo jus tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena fixada, à unanimidade. (TJPA - 2017.04375247-19, 181.596, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-10, Publicado em Não Informado (a))

EMENTA APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 157, §3º DO CP - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas colhidas nos autos demonstraram que a morte da ofendida decorreu da violência empregada pelo recorrente para subtrair a quantia em dinheiro que esta guardava em sua residência, sendo, portanto, improcedentes os pedidos de absolvição por inexistência do fato e desclassificação para o crime de homicídio. 2. Revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las. Precedente do STJ 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA; APL nº. 0000053-56.2012.8.14.0074; Rel. Des. Rômulo Nunes; Data de Julgamento: 29/08/2017)

6. Do Direito de Recorrer em Liberdade

Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Ocorre que este pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito, na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça;

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA



DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, porém lhes NEGÓ PROVIMENTO, modificando a r. sentença apenas no que tange à espécie de pena fixada para o crime de resistência, que deve ser de detenção, de acordo com os termos alhures explicitados.

É o voto.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora